



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600134-14.2024.6.21.0108 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL

Recorrente: RUGIERE YURI BARBOSA SOARES

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. MILITAR. MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. LICENÇA PARA TRATAR ASSUNTOS PARTICULARES. NÃO COMPROVADA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 9º-A, INCISO I DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RUGIERE YURI BARBOSA SOARES contra a sentença que julgou improcedente seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais do Município de Sapucaia do Sul/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a decisão, “o candidato não preenche as condições de elegibilidade, eis que não preencheu os requisitos legais, tendo desatendido o requisito da desincompatibilização. Com efeito, a licença para tratar de interesses particulares foi publicado no DOU n. 25/07/2024, a contar de 01/08/2024. A filiação partidária, por sua vez, que deveria ter sido procedida em até 48h após tornar-se inativo, não aconteceu no presente caso, sendo que o candidato solicitou apenas licença para tratar de assuntos particulares, o que caberia para os militares com mais de 10 anos de atividade militar”. (ID 45695302)

Irresignado, o recorrente alega que “a decisão atacada viola frontalmente o princípio da igualdade, ao impor um tratamento diferenciado ao recorrente, uma vez exigência não está prevista na Constituição ou na legislação específica, criando uma situação de desigualdade em relação a outros candidatos. Igualmente, a decisão fere frontalmente o disposto no art. 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, ao passo que a sentença foi baseada em uma interpretação restritiva e equivocada, impedindo que o candidato exerça o seu direito constitucional de se candidatar e buscar a apreciação de sua elegibilidade pelo Poder Judiciário”. Com isso, requer o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45695310)

Com contrarrazões (ID nº 45695316), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos

Cinge-se a controvérsia acerca da alegada inelegibilidade do candidato em decorrência de ausência de desincompatibilização.

Pois bem, o recorrente é bombeiro militar, exerce cargo de militar - III, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do RS há 5 anos e 06 meses, sem função de comando.

Consta nos autos que, em 25/07/2024, foi publicada, no DO nº 147, a concessão de “Licença para Tratar de Interesses Particulares”, a contar de 01/08/2024, pelo prazo de dois anos (730 dias).

A Constituição Federal prevê que o militar é elegível, obedecendo alguns requisitos: se contar com menos de dez anos de serviço, necessitará se afastar da atividade, por demissão ou licenciamento *ex officio*. Ainda, o pré-candidato que se desligar do serviço militar para se candidatar deverá estar filiado ao partido político pelo qual concorre na data do pedido de registro de candidatura.

Confira-se o dispositivo:

Art. 14. pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º O **militar alistável é elegível**, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (g.n)

A resolução TSE nº 23.609/2019 assim tratou o tema:

Art. 9º-A. A(O) militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º): (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, por demissão ou licenciamento ex officio (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 52, a); (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 82, inciso XIV e § 4º, e art. 52, parágrafo único, b, parte inicial). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024) (g.n.)

Nessa toada, tendo em vista que o candidato, militar, possui menos de dez anos de serviço e solicitou licença para tratar de interesses particulares, contrariou o regramento legal acima mencionado.

Ocorre que a licença requerida pelo candidato - para tratar de assuntos particulares, é cabível apenas para militares com mais de dez anos de atividade militar.

Assim, não houve o preenchimento das condições de elegibilidade, tendo sido desatendido o requisito da desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM